



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2026

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: “ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. (Emendas Parlamentares União).”

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 18/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa à abertura de créditos suplementares no orçamento vigente, no valor total de R\$ 1.017.325,98 (um milhão, dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), destinados à Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos.

Os recursos são provenientes de **superávit financeiro do exercício anterior**, vinculados a transferências especiais da União oriundas de emendas parlamentares, com destinação específica para obras de pavimentação e aquisição de equipamentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra respaldo no Direito Financeiro, especialmente na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964.

Nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar depende de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

No presente caso, observa-se que:

A autorização legislativa está sendo buscada por meio do próprio projeto de lei;

A fonte de recursos está devidamente identificada como **superávit financeiro do exercício anterior**, conforme previsto no art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;

Os recursos possuem **vinculação específica**, decorrente de transferências especiais da União (emendas parlamentares), devendo ser respeitada sua destinação.

O superávit financeiro, conforme conceituado pela legislação, corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro ao final do exercício anterior, sendo legítima sua utilização para abertura de créditos adicionais.

No que tange à iniciativa, a proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria orçamentária, inexistindo vício formal.

Quanto ao mérito administrativo, a suplementação visa viabilizar investimentos em infraestrutura urbana (pavimentação de vias) e aquisição de bens, atendendo ao interesse público e contribuindo para o desenvolvimento local.

Do ponto de vista técnico, o projeto apresenta adequada discriminação das dotações, fontes de recursos e valores, atendendo às exigências legais.

Como ressalva, recomenda-se que a execução das despesas observe rigorosamente a vinculação dos recursos às respectivas emendas parlamentares, bem como a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 18/2026**, por atender aos requisitos estabelecidos na legislação vigente.

O projeto encontra-se apto à apreciação pelas comissões competentes e posterior deliberação em Plenário.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 22 de abril de 2026.


Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121